



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000436/2004-50
Recurso nº 254.183 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.341 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente BRASIL PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Comparecendo em impugnação para aduzir ser titular, em face da União Federal, de crédito relativo à mesma espécie tributária em montante superior ao valor do débito lançado *ex officio*, o sujeito passivo argüi compensação como matéria de defesa e, em verdade, confessa a procedência da autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

EDITADO EM 05/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Por bem descrever o objeto da controvérsia, adoto o relatório contido no v. acórdão recorrido, vazado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 32 a 35 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de 03/99, 06/99, 07/99 e 08/99, no valor de R\$828,90 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2004.

No Termo de Verificação (fls. 19/21) a autoridade lançadora registra que:

(a) em procedimento de verificações obrigatórias e com base nos demonstrativos preenchidos pelo representante legal da empresa, das receitas escrituradas no razão sintético, das demonstrações de resultado e balanços escriturados nos Livros Diário, das DCTF, DIRF e pagamentos registrados no Sistema Sinal07, foram elaborados os Quadros de Confrontação dos Pagamentos e das Obrigações Tributárias, onde se verificou insuficiência de pagamentos para o ano-calendário 1999;

(b) o contribuinte aderiu ao REFIS sem, contudo, incluir os débitos apurados e demonstrados no Termo de Verificação;

(c) o contribuinte está inscrito no PAES. Foi solicitado esclarecimentos quanto aos débitos parcelados, no entanto, as planilhas fornecidas pelo contribuinte em 10/02/2004 não esclarecem se os débitos em questão foram incluídos no PAES e os sistemas da SRF informam não haver declarações e consolidação;

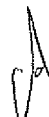
(d) os débitos existentes nos anos-calendários 2001 e 2002, não incluídos no REFIS e no PAES estão declarados em DCTF, não competindo à fiscalização a sua cobrança, cabendo o lançamento de ofício apenas dos créditos tributários referentes ao ano calendário 1999.

(...)

Após tomar ciência da autuação em 29/04/1999 (fls. 32), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 51/60 em 31/05/2004 alegando, em relação ao PIS que:

(a) os valores devidos durante o ano de 1999 totalizam R\$5.568,63 e foi recolhido efetivamente R\$6.683,39 e mesmo assim foi lavrado mais um auto de infração;

(b) basta atentar para o quadro demonstrativo anexo à impugnação para descaracterizar por completo o auto de infração;



(c) a vista dos elementos e argumentos apresentados foi demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento."

Na DRJ recorrida, a impugnação oferecida tempestivamente pela autuada acabou integralmente desprovida, aduzindo-se que: (i) a autuada tem direito à compensação de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, estando, inclusive, dispensada de requerimento quando o direito seja utilizado para extinção de débito relativo à mesma exação; (ii) a compensação é forma de extinção posta à disposição do contribuinte e, portanto, dependente de opção sua; (iii) a compensação, para ser oponível ao Fisco, supõe seja corretamente contabilizada pelo sujeito passivo; e, por fim, (iv) a efetivação da compensação necessita ser comunicada à Administração por via da DCTF pertinente ao período em que apurado o débito extinto por esta via, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos.

No recurso voluntário que ora chega a exame deste Colegiado repisam-se os fundamentos da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator

Sendo tempestivo e fiel aos pressupostos da interposição, conheço do recurso.

No mérito, todavia, nenhum reparo merece o bem fundamentado *decisum* de Primeira Instância.

O (único) fundamento da impugnação, também aduzido no recurso, foi bem repellido na origem. Quer a recorrente, em suma, o cancelamento da exigência fiscal ao argumento de que, noutros períodos de apuração do mesmo ano-calendário, teria acumulado crédito relativo ao mesmo tributo como resultado de recolhimentos superiores aos verdadeiramente devidos.

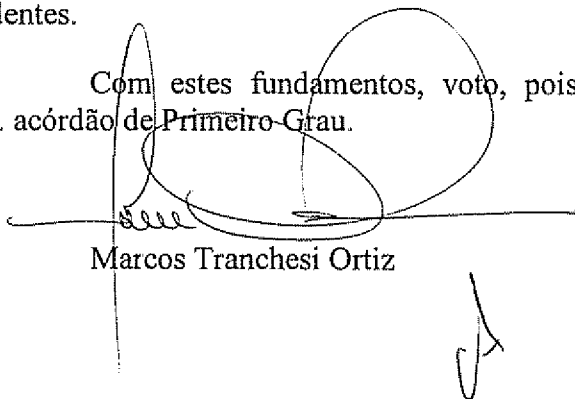
Embora a DRJ recorrida afirme que, *"nos períodos em que supostamente teriam ocorrido recolhimentos a maior, os valores pagos correspondem exatamente aos débitos declarados pela interessada"*, admitamos, por conjectura, que o crédito afirmado pela recorrente de fato exista. Mesmo assim – e aí está a razão central do desprovimento da impugnação – o lançamento haveria de se manter tal como efetuado.

Em verdade, ao aduzi-lo, a recorrente não impugna a exigência fiscal; confessa-a. Quando afirma que o crédito objeto do lançamento foi (ou deveria ser) extinto por via de compensação, a interessada nada opõe quanto à constituição, isto é, quanto à existência em si da obrigação. Não sustenta não ter praticado o fato gerador e tampouco argumenta ser a base de cálculo do tributo menor que a considerada pela fiscalização. Ao contrário, admite a validade da exigência, tanto que pleiteia satisfazê-la (por via de compensação).

Como, no processo administrativo-fiscal, não se debate senão a procedência da constituição *ex officio* do crédito tributário, está-se diante de hipótese em que rigorosamente não houve impugnação do ato em si considerado, aplicando-se, pois, a regra estabelecida no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

No mais, nenhum reparo faço às ponderações do v. acórdão recorrido. Realmente, a compensação está e sempre esteve à disposição da recorrente como meio legalmente admitido de extinção do crédito tributário. Se é verdade que é titular de crédito oponível à Fazenda Nacional, nada a impedia de promover, antes até do início do procedimento fiscalizatório, a compensação dos débitos objeto da exigência. Trata-se, como dito, de uma prerrogativa sua, cuja implementação requer as providências – especialmente contábeis – correspondentes.

Com estes fundamentos, voto, pois, por desprover o recurso, mantendo intacto o v. acórdão de Primeiro Grau.



Marcos Tranchesí Ortiz